

## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI MUNICIPAL Nº 3.401 /2021

***Ementa:** Disciplina, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belo Jardim, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** A concessão de aposentadoria voluntária aos servidores municipais deve atender aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os servidores públicos municipais serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade mínima definida na Lei Orgânica do Município de Belo Jardim;

II – relativamente ao tempo de contribuição:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

b) Aos 30 (trinta) anos de contribuição, se professor em efetivo exercício em função do magistério; e 25 (vinte e cinco) anos se professora em efetivo exercício em função do magistério, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria”. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2021)

§ 1ª O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão se aposentar na forma do art. 10, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

## GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2ª A aposentadoria a que se refere o § 1º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belo Jardim, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 3º** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para sua obtenção até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 2º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 4º** A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, as regras de transição aplicáveis às aposentadorias voluntárias dos servidores municipais serão aquelas previstas nos artigos 4º e 20, c/c art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o direito adquirido.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o parâmetro a ser utilizado para a incidência das normas ali veiculadas é a data de ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que também será o marco para contagem do período adicional de que trata o inciso IV, do artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º O servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto no caput, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



## GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 5º** Até a entrada em vigor de lei municipal que discipline a nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive, no que couber, à aposentadoria por incapacidade permanente e à compulsória, ressalvado o direito adquirido.

**Art. 6º** Ficam referendadas as revogações previstas nos incisos I, "a", III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Jardim (PE), em 24 de dezembro de 2021.



**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**

**Prefeito**